



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00869/2025-10

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrente: Fábio de Oliveira Ribeiro

Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. SANÇÕES APLICADAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA A AUTORIDADES BRASILEIRAS. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR *BIG TECHS* SEDIADAS NOS EUA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE RISCOS E SUBSTITUIÇÃO POR SERVIÇOS E PRODUTOS DE EMPRESAS NACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 03. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de competência constitucional ou regimental do CNMP para deliberar sobre o objeto do pedido.

2. Pedido de Providências em que o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requereu que o CNMP elaborasse um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o CNMP possui competência para intervir em contratos celebrados entre os diversos ramos do Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, com fundamento na hipótese de que as sanções aplicadas pelos EUA a autoridades brasileiras podem interferir na prestação de serviços prestados por essas empresas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está constitucionalmente prevista no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal. A interferência do CNMP nos contratos administrativos dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ramos e unidades ministeriais viola a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público (art. 127, § 2º, da Constituição Federal).

5. Conforme o Enunciado CNMP nº 03, “Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro”.

IV. DISPOSITIVO

6. Voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por Fábio de Oliveira Ribeiro contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do pedido de providências, em razão da ausência de atribuição do CNMP para deliberar sobre o objeto do pedido.
2. No Pedido de Providências, o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requereu que o CNMP elaborasse um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.
3. Julguei improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SANÇÕES APLICADAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA A AUTORIDADES BRASILEIRAS. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR BIG TECHS SEDIADAS NOS EUA. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE RISCOS E SUBSTITUIÇÃO POR SERVIÇOS E PRODUTOS DE EMPRESAS NACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Providências em que o postulante, considerando a aplicação de sanções pelos Estados Unidos da América (EUA) a autoridades brasileiras, requer que o CNMP elabore um estudo detalhado sobre os contratos celebrados entre o Ministério Público e *Big Techs* estadunidenses, apontando possíveis vulnerabilidades e eventuais medidas para minimizar riscos, com a substituição de produtos e serviços por equivalentes disponibilizados por empresas brasileiras.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está constitucionalmente prevista no art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. A interferência do CNMP nos contratos administrativos dos ramos e unidades ministeriais viola a autonomia administrativa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conferida ao Ministério Público (art. 127, caput, da Constituição Federal).

3. Conforme o Enunciado CNMP nº 03, “Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro”.

III. DISPOSITIVO

4. Pedido de Providências arquivado monocraticamente, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c” do RICNMP.

4. O requerente interpôs recurso interno, sustentando o interesse do CNMP quanto ao objeto do Pedido de Providências (fls. 39/45). Transcreve-se trecho das razões recursais em que expresse tal fundamento (fl. 45):

O CNMP obviamente tem interesse na continuação da distribuição de Justiça. Todavia, o relator faz de conta que o problema não existe e indefere o pedido com base numa formula vazia que nega tanto a assimetria tecnológica quanto as implicações futuras possíveis das sanções impostas contra o Ministro Alexandre de Moraes. Elas podem afetar tanto o STF, como a atuação processual de todos os membros do MP.

[...]

Havendo a menor possibilidade de o sistema de justiça ser afetado e os membros do MP impedidos de cumprir suas obrigações processuais em razão da impossibilidade de acessar os Portais dos Tribunais, o CNMP tem o dever de agir.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

5. Conheço do recurso, por ser tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, nos termos do art. 154 do Regimento Interno do CNMP¹.
6. Quanto ao mérito, contudo, voto pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão de arquivamento diante da manifesta ausência de competência do CNMP para deliberar sobre o objeto do Pedido de Providências.
7. As competências do Conselho Nacional do Ministério Público estão previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 130-A. [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o **controle da atuação administrativa e financeira** do Ministério Público e do **cumprimento dos deveres funcionais** de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

¹ Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

8. Conforme exposto na decisão recorrida, eventual iniciativa relacionada ao fortalecimento da indústria tecnológica nacional, e voltada a minimizar riscos de interferência externa, configura ação de governo que não está abrangida pelas competências constitucionais do CNMP, previstas no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

9. Ainda que houvesse competência deste Conselho quanto à realização de ações governamentais, o acolhimento da pretensão, tal como pleiteada pelo requerente, ocasionaria intervenção direta nos contratos administrativos dos ramos e unidades ministeriais, o que consistiria, em última análise, em violação da autonomia administrativa de cada Ministério Público, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

10. Considerando que o objeto do pedido não se encontra no rol de atribuições deste Conselho, não é possível acolher a pretensão recursal, mantendo-se a aplicação, ao presente caso, do Enunciado CNMP nº 03, *in verbis*:

Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro.

11. Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de competência constitucional e regimental do CNMP, voto pelo **conhecimento** do Recurso Interno e,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se o arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP².

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

² Art. 154. [...] § 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.